



**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 002/2018**

Da nova Redação ao art. 150, suprime-se o parágrafo 1º, altera-se o parágrafo 6º e acrescentam-se os parágrafos 9º, 10,11 e 12 do mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Faro, Estado do Pará e dá outras providências.

O Vereador, **FRANCISCO PAULO DUQUE MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Faro, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber a todos que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - O art. 150 da Lei Orgânica do Município de Faro, Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 – Os projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos Créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Justiça, Legislação e Finanças a qual caberá:

Parágrafo 1º - SUPRIMIDO

I - .....

II - .....

§ 2º- .....

§ 3º - .....

I - .....



II - .....

a) .....

b) -.....

III - .....

IV - .....

§ 4º - .....

§ 5º- .....

**Art. 2º** - O parágrafo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo, obedecido os seguintes prazos:

I – até 30 de abril - LDO

II – até 30 de setembro – LOA

III – O Plano Plurianual será avaliado, revisado e atualizado anualmente com proposta do Executivo, até 30 de agosto.

§ 7º - .....

§ 8º - .....

Parágrafo 9º - As Emendas Individuais de iniciativa Parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do projeto encaminhado do Executivo ao Legislativo, sendo que 40% deste percentual será destinado a ações e serviços públicos, cujo percentual mínimo é de 15 % na área da saúde e no mínimo 25% na área da educação.

Parágrafo 10º - É obrigatória a execução Orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 9º deste artigo, em montante correspondente a três por cento da Receita Corrente Líquida do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, conforme critérios definido na Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 11º - As programações Orçamentárias previstas no parágrafo 9º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo 12º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente de autoria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FARO



**Art. 3º-** A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Faro, em 30 de novembro de 2018.

*Francisco Paulo Duque Meneses*

Francisco Paulo Duque Meneses  
Presidenta da Câmara Municipal de Faro

*Djalma Pereira de Souza*

---

Djalma Pereira de Souza  
1º Secretário

*Sebastião Moraes Duque*

---

Sebastião Moraes Duque  
2º Secretário